SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222521 - PA (2025/0250055-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312 PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586 VICTOR SANTOS DA COSTA - PA032357
AGRAVADO	:	OBEDIAS RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROZILEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON SILVA MOREIRA - PA007564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 198, I, DO CC. FILHOS MENORES. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos do art. 198, I, do CC, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, e a regra deve ser interpretada de modo a preservar sua finalidade protetiva. Assim, o ajuizamento da ação em nome do espólio não pode prejudicar os filhos menores.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 219a4db7-76ce-4e12-aeb3-ba7258cc4f86

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 219a4db7-76ce-4e12-aeb3-ba7258cc4f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222521 - PA (2025/0250055-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312 PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586 VICTOR SANTOS DA COSTA - PA032357
AGRAVADO	:	OBEDIAS RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROZILEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON SILVA MOREIRA - PA007564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 198, I, DO CC. FILHOS MENORES. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos do art. 198, I, do CC, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, e a regra deve ser interpretada de modo a preservar sua finalidade protetiva. Assim, o ajuizamento da ação em nome do espólio não pode prejudicar os filhos menores.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 374-386) interposto contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 364-368).

Em suas razões, a parte agravante:

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

(i) afirma a "*superação do óbice da Súmula 211/STJ e da plena aplicabilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC)"*, sustentando que *"foram opostos Embargos de Declaração […] suscitando expressamente a omissão quanto à formação de coisa julgada material sobre a ilegitimidade ativa do Espólio […] Portanto, a matéria foi devidamente apresentada e debatida, cumprindo a etapa de provocação necessária para a abertura da via especial*" (fls. 375-376);

(ii) reitera a violação dos arts. 502 e 503 do CPC, afirmando "*inobservância […] da ocorrência de coisa julgada material parcial sobre capítulo autônomo da sentença […] a matéria relativa à legitimidade de parte não foi devolvida […] operando-se […] o consequente trânsito em julgado*" (fls. 377-378);

(iii) renova a tese de prescrição total, defendendo a inaplicabilidade do art. 198, "I", do CC ao espólio, pois "*a inércia do representante do Espólio em ajuizar a ação dentro do prazo trienal (art. 206, § 3º, 'V', do CC) deve ser sancionada com a prescrição, não podendo o Espólio 'pegar emprestada' uma condição subjetiva de herdeiros menores*" (fls. 381-383);

(iv) sustenta a ilegitimidade ativa do espólio para danos morais, destacando que "*a legitimidade ativa pertence exclusivamente às pessoas físicas dos herdeiros, e não ao ente despersonalizado do Espólio […] a ilegitimidade do Espólio operou coisa julgada material*" (fls. 379-381);

(v) argumenta ser necessária "*a reforma para o integral reconhecimento da prescrição total da pretensão*", pois "*a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 198, I, do CC possui natureza personalíssima […] a demanda foi distribuída apenas em 17/09/2010, operou-se o transcurso de quase quatro anos*" (fls. 384-385).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 392-393).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 364-368):

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

Trata-se de recurso especial interposto por ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 191):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CARRO DA EMPRESA RÉ QUE LEVOU O DE CUJUS À ÓBITO. REPARAÇÃO CIVIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TRIENAL. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COM TERMO INICIAL NO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA IN CASU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 237-241 e 244-246).

Em suas razões (fls. 257-260), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(I) art. 502, da Lei n. 13.105/2015, sob o argumento de diante do acolhimento da preliminar de Ilegitimidade Ativa do Espólio para ajuizar Ação de Indenização por Danos Morais na sentença, e tendo em vista a sua não impugnação específica na Apelação, formando coisa julgada, deve o presente processo ser extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do Espólio, transitada em julgado (fls. 259-260);

(ii) art. 503, da Lei n. 13.105/2015, uma vez que a sentença foi objeto de Recurso de Apelação, mas atacou tão somente a extinção em razão da prescrição, não fazendo qualquer menção ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Espólio, operando-se assim a coisa julgada quanto a esta questão (fls. 258-259);

(iii) art. 206, § 3º, V, do CC, pois figurando o espólio como autor da ação, é incabível a incidência da regra impeditiva de prescrição prevista no art. 198, I, do mesmo diploma legal. Defende-se, assim, a aplicação estrita da norma atinente à pretensão indenizatória, consubstanciada no prazo prescricional de três anos para o ajuizamento da demanda (fls. 259-260);

(iv) art. 198, I, do CC, porque a demanda não foi ajuizada pelos menores, mas pelo Espólio do Sr. Obedias. Desse modo, defende-se que a incidência da regra legal que impede o curso da prescrição contra absolutamente incapazes somente seria cabível caso os próprios menores figurassem diretamente como autores da ação indenizatória. (fls. 259-260).

Contrarrazões apresentadas (fls. 337-345).

O recurso especial foi admitido (fls. 346-348).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que a tese recursal de violação aos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem, que se manteve silente mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente apontar, nas razões do recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional com alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, providência que não ocorreu. Dessa forma, diante da falta de prequestionamento da matéria, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Anote-se que a questão de legitimidade ativa, embora de ordem pública, demanda prequestionamento para que possa ser analisada em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública, sendo necessário que o Tribunal de origem emita juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados.

2. A ausência de debate pela instância de origem sobre os dispositivos legais indicados no recurso especial inviabiliza o conhecimento das matérias pela instância especial, conforme entendimento consolidado nos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do STF e nº 211 do STJ.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que a parte recorrente indique violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.988.818/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No que tange à alegada violação dos arts.206, §3º, V e 198, I, do CC, assiste parcial razão à parte recorrente.

Verifica-se que o espólio era composto por dois filhos menores de idade e pela viúva.

Nos termos do art.198, I, do CC, não corre prescrição contra o absolutamente incapaz, devendo essa regra ser interpretada de modo a preservar a sua finalidade protetiva.

Ensina a doutrina que "Todos os alcançados pela incapacidade absoluta acham-se privados da administração de sua pessoa e bens. Por fatores naturais não têm aptidão para os atos da vida civil e, assim, colocam-se na dependência de representantes legais para a defesa de seus direitos. É essa impotência pessoal que leva a lei a favorecê-los com a não sujeição aos efeitos da preclusão. Trata-se de um benefício destinado a complementar a tutela especial que a ordem jurídica confere aos incapazes" (Theodoro Júnior, Humberto. Comentários ao novo Código civil, volume 3, t.2-Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.279).

A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a norma do art.198, I, do CC, estabelece que deva ser interpretada de modo a favorecer o incapaz, de forma que o fato de que a ação foi ajuizada em nome do espólio e não dos menores não pode prejudica-los.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO. MENOR IMPÚBERE. ÉPOCA DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO. REDUÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO INICIAL. REGRA PROTETIVA. MENORIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. PRESERVAÇÃO. INCOERÊNCIA JURÍDICA. AFASTAMENTO.

[...]

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

5. Ocorre que, no caso, a aplicação do art. 169 do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), norma criada para proteger o menor impúbere, no lugar de lhe beneficiar, vai, na realidade, ser-lhe nociva. Como sabido, a finalidade de tal dispositivo legal é amparar, em matéria de prescrição, os absolutamente incapazes, visto que não podem exercer, por si próprios, ante a tenra idade, os atos da vida civil.

6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas deve perseguir o espírito da norma, inserindo-a no sistema como um todo, para extrair, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei (ratio essendi), isto é, a razão pela qual foi elaborada e os resultados ao bem jurídico que visa proteger (art. 5º da LINDB). De fato, a exegese não pode resultar em um sentido contraditório com o fim colimado pelo legislador.

7. A norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada consoante sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente.

8. Não pode o autor, menor impúbere à época do sinistro, ser prejudicado por uma norma criada justamente com o intuito de protegê-lo, sendo de rigor o afastamento, no caso concreto, do art. 169, I, do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), sob pena de as suas disposições irem de encontro à própria mens legis. Precedente da Quarta Turma.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.458.694/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Nesse contexto, a interpretação dada pelo tribunal de origem, de que não há prescrição quanto aos menores, preserva a finalidade da norma e deve ser mantida.

Não foi feita, contudo, distinção quanto à viúva, sendo de rigor considerar que apenas em relação aos filhos não se implementou o prazo prescricional, pois eram menores de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Em 2010 contavam com 10 e 14 anos.

Anote-se que a prescrição é a norma geral para assegurar a estabilidade jurídica, sendo as causas de suspensão do prazo exceções legais que devem ser interpretadas restritivamente.O impedimento do fluxo prescricional em favor do absolutamente incapaz é benefício personalíssimo, não se estendendo a terceiros interessados.

Assim, "Dada a imperiosa necessidade de imprimir estabilidade e segurança às relações jurídicas, a prescritibilidade é a regra no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a não fluência do prazo prescricional (ou decadencial), devido a uma causa suspensiva ou impeditiva, apenas deve ser admitida nas estritas hipóteses legais, previstas para resguardar interesses superiores. 8. A norma contida no art. 169, I, do CC/16, segundo a qual não corre a prescrição, tampouco a decadência, contra o absolutamente incapaz somente a este aproveita, não sendo extensível a terceiros que compartilhem do mesmo direito daquele" (REsp n. 1.670.364/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 4/10/2017).

Destarte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para manter a declaração de inocorrência de prescrição da ação apenas em relação aos filhos menores, reformando parcialmente o acórdão para reconhecer prescrição da ação quanto a eventuais direitos da viúva.

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

Publique-se.

Intime-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*". Por essa razão, as alegações "ii" e "iii" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Em relação à alegação de superação do óbice da Súmula n. 211/STJ, a agravante sustenta que "*foram opostos Embargos de Declaração […] suscitando expressamente a omissão quanto à formação de coisa julgada material sobre a ilegitimidade ativa do Espólio […] Portanto, a matéria foi devidamente apresentada e debatida, cumprindo a etapa de provocação necessária para a abertura da via especial*" (fls. 375-376).

O argumento não prospera. Conforme consignado na decisão agravada, a tese de violação dos arts. 502 e 503 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, que se manteve silente mesmo após a oposição dos embargos de declaração (fls. 237-241 e 244-246). A simples provocação da instância ordinária por meio dos aclaratórios não basta para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o acórdão recorrido emita juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados. Persistindo a omissão, cabia à parte, nas razões do recurso especial, alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar o exame da negativa de prestação jurisdicional, providência que não foi adotada.

Nesse contexto, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não opera de forma automática, pois o próprio dispositivo condiciona a consideração dos elementos suscitados nos embargos ao reconhecimento, pelo Tribunal Superior, da existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, conforme a orientação adotada no precedente mencionado na decisão agravada (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.988.818/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.03.2026, DJEN de 16.03.2026).

A própria agravante reconhece que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a tese, circunstância que confirma a ausência de debate da matéria na instância ordinária e reforça a incidência do óbice sumular, o qual não pode ser afastado sob o argumento de formalismo excessivo ou de primazia do julgamento de mérito. Tampouco

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

há incoerência no fato de a decisão agravada ter examinado a controvérsia relativa à prescrição, porquanto os arts. 206, § 3º, V, e 198, I, do CC foram objeto de efetivo debate pelo acórdão recorrido, ao contrário do que ocorreu com os arts. 502 e 503 do CPC.

No que concerne à alegada ilegitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais, a agravante afirma que "*a legitimidade ativa pertence exclusivamente às pessoas físicas dos herdeiros, e não ao ente despersonalizado do Espólio […] a ilegitimidade do Espólio operou coisa julgada material*" (fls. 379-381).

A pretensão, todavia, está diretamente vinculada à tese de violação dos arts. 502 e 503 do CPC, cujo exame foi obstado pela ausência de prequestionamento, nos termos já expostos. Conforme assinalado na decisão agravada, a questão da legitimidade ativa, embora de ordem pública, demanda prequestionamento para que possa ser analisada em sede de recurso especial, de modo que não há como reconhecê-la de ofício nesta instância, tampouco a alegada formação de coisa julgada sobre o tema, sem que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor a respeito.

Ademais, diversamente do que sustenta a parte agravante, a decisão agravada não reintegrou o espólio à lide, limitando-se a apreciar a prescrição nos limites em que a matéria foi debatida na origem, razão pela qual as considerações relativas à natureza reflexa do dano moral e ao alcance da Súmula n. 642/STJ não têm aptidão para modificar a conclusão alcançada.

No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição total da pretensão, a agravante argumenta que "*a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 198, I, do CC possui natureza personalíssima […] a demanda foi distribuída apenas em 17/09/2010, operou-se o transcurso de quase quatro anos*" (fls. 384-385). Também aqui não lhe assiste razão. Conforme registrado na decisão agravada, o espólio era composto por dois filhos menores de idade e pela viúva, e, nos termos do art. 198, I, do CC, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz, regra que deve ser interpretada de modo a preservar a sua finalidade protetiva.

Os absolutamente incapazes dependem de representantes legais para a defesa de seus direitos, e é justamente essa circunstância que justifica a sua não sujeição aos efeitos do decurso do tempo, motivo pelo qual eventual inércia do representante ou a escolha do espólio para figurar no polo ativo não podem ser invocadas em prejuízo dos menores.

A jurisprudência desta Corte Superior, citada na decisão agravada, orienta que o intuito protetivo da norma não pode acarretar situação que acabe por prejudicar o incapaz (REsp n. 1.458.694/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.02.2019, DJe de 15.02.2019), de modo que o fato de a ação ter

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

sido ajuizada em nome do espólio, e não diretamente pelos filhos, que em 2010 contavam com 10 e 14 anos de idade, não afasta a proteção legal.

Não se verifica, ademais, a contradição apontada pela agravante. A natureza personalíssima do benefício previsto no art. 198, I, do CC foi precisamente o fundamento adotado para restringir a causa impeditiva aos filhos menores, sem estendê-la a terceiros que compartilhem do mesmo direito, como a viúva, em relação à qual se reconheceu a prescrição (REsp n. 1.670.364/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.06.2017, DJe de 04.10.2017).

A decisão agravada não conferiu ao espólio, enquanto ente despersonalizado, benefício próprio, mas apenas preservou a pretensão dos menores que o integram, sendo irrelevante, quanto a eles, o intervalo entre a data do acidente e a do ajuizamento da demanda, pois o prazo prescricional não fluiu enquanto perdurou a incapacidade absoluta, tendo o acórdão recorrido fixado o termo inicial no implemento da maioridade relativa. Portanto, a interpretação dada pelo Tribunal de origem quanto aos filhos menores preserva a finalidade da norma e deve ser mantida, nos termos da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60102846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: c224d244-e355-48b8-8afa-ecf77389a38f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.222.521 / PA

Número Registro: 2025/0250055-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00366492120108140301 366492120108140301

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
	VICTOR SANTOS DA COSTA - PA032357
RECORRIDO	: OBEDIAS RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROZILEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILSON SILVA MOREIRA - PA007564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
	VICTOR SANTOS DA COSTA - PA032357
AGRAVADO	: OBEDIAS RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROZILEIDE SILVA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA61046601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: a37938ad-8453-4966-870f-7a58413f26e2

ADVOGADO : EDILSON SILVA MOREIRA - PA007564

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: a37938ad-8453-4966-870f-7a58413f26e2